



CASTRO OSORIO PEDRASSANI  
Advogados Associados

**Considerações sobre a contribuição previdenciária e a função gratificada.**

O Ofício circular nº 2/2021 da DIGEP auxilia os servidores na forma da postulação administrativa da não incidência da contribuição previdenciária sobre a função gratificada, citando como fundamento legal, o art. 17 da Lei complementar nº 15142/18 que prevê que tal incidência é facultativa e, estipulando os efeitos financeiros para a restituição a partir da data do requerimento administrativo.

**Atualmente a DIGEP emitiu nova comunicação** instruindo os servidores que devem apresentar **novo Termo de Opção**, se for da sua escolha a não contribuição previdenciária sobre a função gratificada, mesmo aqueles que já haviam feito anteriormente, através de abertura de processo administrativo junto ao SEI. No comunicado, é informado que a contribuição previdenciária é automática e **só será desconsiderada com opção expressa** do servidor na forma do estabelecido e que esta valerá também para futuras designações, bem como, eventuais contribuições já pagas em período anterior, não serão devolvidas, exceto judicialmente.

Além da faculdade legal da contribuição previdenciária sobre a função gratificada, com a superveniência da Reforma da Previdência em 2019, Emenda nº 103/2019, **o artigo 39 da Constituição Federal passou a vedar expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e aos proventos de aposentadoria** e, na mesma linha, a vedação passou constar no art. 33 parágrafo 10 da Constituição Estadual com a EC nº 78/2020 e no art. 103 do Estatuto dos Servidores.

A Lei Complementar nº 15.450/2020 no seu artigo 3º fixa os limites e regras para os servidores que sofrerão as alterações das emendas constitucionais.

Em síntese, através do art. 3º da referida Lei complementar interpreta-se:

**1º - servidores que até a entrada em vigor (17/02/20) da lei complementar possuem direito adquirido a aposentadoria pela integralidade e paridade:** os servidores **que ingressaram no serviço público até 31/12/03, tenham exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido** vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente e, **estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão** ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente **na data de sua inativação**, poderão ter direito a incorporação aos proventos de aposentadoria, até mesmo porque, nesta hipótese, conclui-se que terá direito aos proventos de aposentadoria com base na integralidade e paridade.

Ainda quanto a esta situação, o parecer nº 1701/2021 da assessoria especial administrativa deixa claro o entendimento da Administração de que mesmo o servidor tendo preenchido os requisitos de aposentadoria com integralidade e paridade até a vigência da Reforma, o valor integral da função gratificada só será incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria se também nessa data tiver sido preenchido o requisito do recebimento da FG no período de 5 anos consecutivos ou 10 anos intercalados, do contrário, apenas uma parcela proporcional será incorporada, conforme art. 3 parágrafo 1º inciso I da Lei 15.450/20.

**2º - servidores que terão direito a aposentadoria pela integralidade e paridade pelas regras de transição da Reforma (aqueles ingressantes até 31/12/03):** a incorporação da função gratificada observará a proporcionalidade pelo número de meses em que recebeu, conforme previsão do parágrafo 1º inciso II do art. 3º da Lei Complementar 15.450/2020.

Nesta linha também concluiu o parecer nº 1701/2021 da assessoria especial administrativa.

**3º - servidores que terão aposentadoria calculada pela média (em especial os ingressantes após 31/12/2003)**: todas as parcelas remuneratórias que tiveram incidência da contribuição previdenciária devem ser observadas na média dos proventos de aposentadoria, o que também se aplica quanto a função de confiança ou cargo em comissão.

Conclui-se, portanto, que a reforma previdenciária, a partir das alterações promovidas torna o impacto de contribuições sobre as funções gratificadas bastante relativo e imprevisível, exigindo quase a integralidade do tempo de serviço público percebendo a gratificação para que o impacto seja substancial e significativo ao final nos proventos de inativação, não sendo mais suficiente, como antes, apenas o cumprimento do requisito dos 5 anos ininterruptos ou 10 intercalados para garantia da incorporação.

Para que cada servidor faça sua opção é importante se atentar para as suas peculiaridades e possíveis opções futuras de aposentadorias, como data de ingresso no serviço público, períodos de tempo de serviço anteriores, idade etc... De qualquer forma a COP Advogados e o Sindjus estão à disposição para esclarecimentos de dúvidas específicas.